



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.909057/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.714 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente MOTO BRISA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2002

IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INFORME DE RENDIMENTOS.

O Informe de Rendimentos destinado à comprovação do IRRF sobre aplicações financeiras é aquele aprovado em IN própria, distinto daquele aprovado na IN SRF nº 129/1992, que se destina à prestação de serviços entre pessoas jurídicas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO DO IRRF DEDUZIDO. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 1.908,62.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.714 - 1ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.909057/2009-10

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP) que informa compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 8.587,28. Através do despacho decisório eletrônico (fl. 28) a autoridade de primeira instância assim decidiu:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	9.263,27	0,00	11.434,82	0,00	0,00	20.698,09
CONFIRMADAS	0,00	7.330,62	0,00	11.434,82	0,00	0,00	18.765,44
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.587,28							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 20.698,09							
IRPJ devido: R\$ 12.110,81							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido)							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.654,63							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 25662.60288.041006.1.3.02-0564							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2009.							
PRINCIPAL	MULTA	JURDS					
1.804,73	350,94	1.593,69					

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 03 e 04) argumentando:

1 - O Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, de acordo com o despacho decisório, processo nº 13839-909.057/2009-10, **não** homologou integralmente os débitos informados na Per/Dcomp no 25662.60288.041006.1.3.02-0564, transmitida em 04/10/2006, alegando que o crédito reconhecido da inicial, PER/DCOMP nº 00189.47402.041206.1.7.02- 1768, foi insuficiente para a compensação integral do débito.

2 - Inicialmente, ao compararmos as parcelas de composição do crédito informadas na Per/Dcomp inicial, com os valores confirmados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nota-se que parte do imposto de renda retido na fonte não foi confirmado, o que resultou em créditos insuficientes para as compensações seguintes.

3 - Como pode ser comprovado na análise dos Comprovantes Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Pessoa Jurídica, fornecidos pelas respectivas fontes pagadoras e que encontram-se anexo a este, os valores informados de IRRF estão corretos, e se não foram informados a SRF, a responsabilidade é exclusivamente das fontes pagadoras.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – PE, no Acórdão nº 11-48.907, de 22/12/2014 (relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RETENÇÃO NA FONTE. DEDUTIBILIDADE.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu

nome pela fonte pagadora dos rendimentos e desde que correspondam a receitas oferecidas à tributação.

No voto, a decisão ponderou que as parcelas de IRRF não confirmadas eram as seguintes:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.829.364/0001-89	5232	1.431,86	0,00	1.431,86	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/0001-04	6800	500,79	0,00	500,79	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.932,65	0,00	1.932,65	

Que, conforme legislação que transcreveu, a compensação do imposto na fonte estava condicionada à existência do comprovante de retenção, cujo modelo era aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária.

Observou que o contribuinte havia apresentado, em relação à fonte pagadora de CNPJ 60.701.190/0001-04, informes de rendimentos financeiros que não preenchiam os requisitos legais (fls. 17 a 19), uma vez que o documento hábil para demonstrar o IRRF dedutível do IRPJ apurado era o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte — Pessoa Jurídica, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 129, de 9 de dezembro de 1992.

Que em relação à fonte pagadora de CNPJ 00.829.364/0001-89, o contribuinte não havia trazido aos autos nenhum documento de comprovação da retenção na fonte declarada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/01/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 59), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/02/2015 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 78).

Nele a empresa argumenta que a IN SRF nº 129, de 09 de Dezembro de 1992, mencionada na decisão recorrida, aprovou o modelo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte que deve ser utilizado pelas pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos de rendimentos relativos a serviços prestados a outras pessoas jurídicas. Que não é o caso, já que o IRRF não reconhecido refere-se a imposto de renda retido na fonte decorrente de aplicações financeiras, pagos por Instituições Financeiras, cujo documento hábil para comprovação da retenção é o Informe de Rendimentos Financeiros, no modelo aprovado pela IN SRF nº 268, de 23 de Dezembro de 2002, emitido em nome da recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o litígio é sobre a comprovação do imposto de renda retido na fonte da interessada, no ano-calendário de 2002, pelas seguintes fontes pagadoras: (i) CNPJ

00.829.364/0001-89, no valor total de R\$ 1.431,86 (código 5232); (ii) CNPJ 60.701.190/0001-04 – Banco Itaú S.A. (código 6800), no valor de R\$ 500,79.

A DRJ afirma não ter sido apresentado nenhum comprovante em relação ao CNPJ 00.829.364/0001-89. Mas a empresa, na Manifestação de Inconformidade, diz referir-se ao banco Nossa Caixa S.A. Na verdade, conforme comprovante anexado pela empresa às fls. 13 e 72, o CNPJ é do fundo de investimentos, administrado pelo banco, cujos rendimentos deram origem ao IRRF.

Então, a empresa traz como provas, no caso da primeira fonte pagadora, o Informe de Rendimentos Financeiros do Ano-Calendário de 2002, à fl. 72, já anteriormente anexado à Manifestação de Inconformidade, emitido pelo banco, indicando IRRF no valor total de R\$ 1.431,86 (valor pleiteado para essa fonte).

No caso da segunda fonte pagadora – Banco Itaú S.A., anexou o Informe de Rendimentos Financeiros do Ano-Calendário de 2002, às fls. 69 a 71, já anteriormente anexado à Manifestação de Inconformidade, indicando IRRF nos códigos 3426 (rendimentos de debêntures, CDB e bônus) e 6800 (rendimentos de fundos de investimento). Os de código 6800, cujo IRRF foi aproveitado na apuração anual, somam R\$ 476,85.

A DRJ julgou tais provas insuficientes, decidindo que somente o comprovante de retenção, emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, no modelo aprovado pela IN SRF nº 129/1992, autorizaria a utilização do crédito correspondente.

A empresa alega equívoco da DRJ. Que a IN citada aprovou o modelo de relativo a serviços prestados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 129, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992

(Publicado (a) no DOU de 10/12/1992, seção 1, página 17052)

Aprova o modelo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativo a serviços prestados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas.

(...)

Alega que no caso de imposto de renda retido na fonte decorrente de aplicações financeiras, o documento hábil para comprovação da retenção seria o Informe de Rendimentos Financeiros, no modelo aprovado pela IN SRF nº 268/2002.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 268, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002

(Publicado (a) no DOU de 26/12/2002, seção, página 268)

Estabelece normas para emissão de comprovantes de rendimentos pagos ou creditados a pessoas físicas e jurídicas decorrentes de aplicações financeiras, aprova modelo de Informe de Rendimentos Financeiros e dá outras providências.

(...)

Tem razão a recorrente. Os informes de rendimentos que apresenta enquadram-se na categoria disciplinada na IN SRF nº 268/2002, posteriormente revogada pela IN SRF nº

490/2005, e não naquela disciplinada na IN SRF nº 129/1992, ainda vigente, já que não se trata de IRRF relativo a serviços prestados, mas decorrente de aplicações financeiras.

Mas ainda que assim não fosse, sobre essa matéria já se posicionou esse Conselho, através da Súmula CARF nº 143, de observância obrigatória para esse colegiado:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, seria possível a comprovação do IRRF por outros documentos que não o comprovante de retenção, emitido fonte pagadora, exigido na decisão recorrida.

Quanto aos valores, verifica-se que, no caso da instituição financeira Nossa Caixa, o somatório do IRRF sobre rendimentos obtidos em fundos de investimento (código 5232), no Informe de Rendimentos (fl. 72), é exatamente aquele informado pela empresa: R\$ 1.431,86.

No caso da instituição financeira Banco Itaú S.A., o somatório do IRRF sobre rendimentos obtidos em fundos de investimentos (código 6800), no Informe de Rendimentos (fls. 69 a 71), é R\$ 476,85, e não os R\$ 500,79 pleiteados pela interessada.

Assim, o somatório do IRRF, ainda em litígio, ora comprovado, a ser utilizado na apuração anual, é de R\$ 1.908,71 (R\$ 1.431,86 + R\$ 476,85). Então, às retenções na fonte já confirmadas no Despacho Decisório (fl. 66), de R\$ 7.330,62, somam-se os R\$ 1.908,71 ora reconhecidos, num total de IRRF de R\$ 9.239,24.

Somando-se o IRRF (R\$ 9.239,24) às estimativas do ano (R\$ 11.434,82), temos parcelas de composição do crédito confirmadas num total de R\$ 20.674,06. Considerando-se o IRPJ devido de R\$ 12.110,81, informado em DIPJ, alcança-se um saldo negativo de R\$ 8.563,25.

Como o Despacho Decisório já havia reconhecido R\$ 6.654,63, resta reconhecer o direito creditório de R\$ 1.908,62.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 1.908,62.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan